



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0027/2021-GPETV

PROCESSO N° : 00021/2021 
INTERESSADO : JOÃO SANTOS LIBÓRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos, de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria**, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a servidor público, ocupante do cargo de **Comissário de Menores, Nível Básico, Padrão 29, carga horária 40h, Matrícula n° 0039110**, enviado a Corte de Contas pelo **Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP)**.

O benefício foi concedido pelo Desembargador Presidente do TJRO, por meio da **Portaria Presidência n° 240/2020-PR, publicada no DJE n° 054, de 20.3.2020, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n° 671, de 22.9.2020 (ID 76981687)**, tendo como **fundamento legal o art. 3°, da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08**.

Assevera-se, inicialmente, que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** estabelece o **procedimento de análise**, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, **mediante exame de informações e documentos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu **relatório técnico** (ID 986609), **concluindo** que **o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser **considerado legal e apto a registro**.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o **Ministério Público de Contas** entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica, considerando que o **interessado** preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 3º, I, II e III, da EC 47/05**.

Quadra dizer, também, que pela **simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica** (ID 986439), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no **art. 3º, da EC nº 47/2005** para aposentadoria, quais sejam, **admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo** em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 981688).

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que o servidor, **em 08.07.2019, possuía 59 anos de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (36 anos).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Neste contexto, **opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de março de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR